



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 01701/23

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 058/2023 (Processo Licitatório n. 487/2023)

JURISDICIONADO: Município de Rolim de Moura

INTERESSADO: Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda.- CNPJ n. 05.340.639/0001-30

RESPONSÁVEIS: Aldair Júlio Pereira – CPF n. ***.990.452-**
Ednei Ranzula da Silva - CPF n. ***.137.022-**

ADVOGADOS: Emanuelle Frasson – OAB/SP 470.843
Yan Elias – OAB/SP 478.626
Renato Lopes- OAB/SP 406.595-B
Mateus Cafundó Almeida- OAB/SP 395.031
Rayza Figueiredo Monteiro- OAB/SP 442.216
Renner Silva Mulia- OAB/SP 471.087
Vinicius Eduardo Baldan Negro- OAB/SP450.936

RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO
PRELIMINAR. SELETIVIDADE. PREGÃO
ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES.
DIRECIONAMENTO. TRATAMENTO NÃO
ISONÔMICO. INFRINGÊNCIA AO
JULGAMENTO OBJETIVO.
COMPETITIVIDADE. VANTAJOSIDADE.
TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.
DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO.

DM 0069/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar instaurado em razão de Representação, com pedido de liminar (Doc, PC-e n. 3337/23, ID 1412344), apresentado pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, CNPJ 05.340.639/0001-30, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 058/2023 deflagrado pelo Município de Rolim de Moura (proc. adm. n. 487/2023), tendo por objeto contratação de empresa para gerir tecnologicamente- por meio da utilização de cartões magnéticos ou com chip, pela menor

A-XII



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

taxa- frotas de veículos e máquinas visando o atendimento das necessidades das secretarias municipais durante um ano (combustível, revisões, reparos).

2. Em suma, a representante noticia que a condução do certame em tela não obedece aos comandos dos princípios do julgamento objetivo e isonomia, afirmando haver indícios de favoritismo, haja vista que *“os fundamentos utilizados pela Administração Pública são replicados genericamente a todas as participantes até se chegar na mais desejada – C.V MOREIRA”*. Destaque-se de sua narrativa:

(...)

Na data e horário designados no instrumento convocatório, foi aberta a sessão pública de processamento do pregão eletrônico, participando as seguintes empresas interessadas e classificadas na seguinte ordem, conforme ata anexa:

Para os serviços de gerenciamento de manutenção, resultou:

UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA – 30%

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – 29%

TICKET GESTAO EM MANUTENCAO EZC S.A – 15,05%

CARLETTO GESTAO DE SERVICOS LTDA – 12,01%

LOGCARD EMISSAO DE VALES-ALIMENTACAO, VALESTRANSPORTE E SIMILARES EIRELI – 8,00%

BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – 7,92%

C. V. MOREIRA LTDA – 5,60%

VOLUS TECNOLOGIA E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA – 1,00%

Para os serviços de gerenciamento de abastecimento, resultou:

UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA- 6,00%

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – 5,10%

C. V. MOREIRA LTDA – 2,01%

LOGCARD EMISSAO DE VALES-ALIMENTACAO, VALESTRANSPORTE E SIMILARES EIRELI – 2%

BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – 1,81%

VOLUS TECNOLOGIA E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA – 1,00%

A empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA foi DESCLASSIFICADA em ambas as especificações (manutenção e abastecimento), porque, a Administração Pública Municipal reputou as propostas manifestamente inexequíveis.

O pregão eletrônico foi suspenso no dia 12/06/2023 em razão de operação da Polícia Civil na sede da prefeitura (essa situação será explanada adiante) com data prevista para retorno em 13/06/2023 às 09h00.

Pois bem, na data e horário designado foi retomada a sessão procedendo com a inabilitação de todas as empresas até chegar na empresa C.V MOREIRA.

Em que pese a presente licitação não tenha um vencedor definitivo (até o presente momento), em razão de o certame está em fase recursal, o resultado da presente licitação é um tanto quanto previsível, se considerarmos os indícios de irregularidades/ilegalidades. Nessa senda, acredita-se, há fortes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

elementos, que indicam que todas as concorrentes acima foram desclassificadas/inabilitadas em sequência com os mesmos fundamentos genéricos de inexecuibilidade até se chegar na empresa C.V MOREIRA.

(...)- grifo nosso.

3. Ademais, acrescenta que a situação de irregularidade alegada se repete em duas outras licitações promovidas pelo Município de Rolim de Moura, no âmbito dos pregões eletrônicos ns. 30/2023 e 31/2023, de mesmos objetos (gerenciamento de manutenção e de abastecimento). Veja-se:

(...)

De toda forma, a desclassificação em cadeia das licitantes melhores classificadas é estranha, até porque há dois registros de processos licitatórios que seguiram os moldes de condução – desclassificação geral até se chegar na, supostamente, concorrente “favorita”.

À propósito disso, tem-se que a prefeitura municipal de Rolim de Moura, promoveu o pregão eletrônico n. 31/2023, cujo objeto é gerenciamento de manutenção, e nele a classificação restou da seguinte forma:

1º QFROTAS -27,80% -INABILITADA

2º BAMEX -26,20%-INABILITADA

3º PRIME -26,00%-INABILITADA

4º CARLETTO -9,65%-INABILITADA

5º LOGCARD -6,90%-INABILITADA

6º C. V. MOREIRA -6,13% - VENCEDORA - GEROU CONTRATO 25/2023 (VIGENTE).

7º UZZIPAY -3,55% 8º VOLUS -0,01%

Os fundamentos para a desclassificação de todas as empresas foram, genericamente, os mesmos dos utilizados na presente licitação. As razões de desclassificação e inabilitação em “massa” somente se encerra – novamente – e – supostamente – quando da proposta da empresa C.V MOREIRA.

Na licitação em caso, 6,90% e 6,13% são descontos baixos, se observado o objeto licitado (gerenciamento de manutenção), não somente, são descontos que possuem pouquíssimas diferenças, mas, ainda assim, aquela primeira foi rejeitada em desfavor daquela segunda, mesmo sendo a menos vantajosa dentre todas ofertadas.

Ainda que seja patente e legítimo a preocupação da Administração Pública com proposta inexecuíveis, até por ser mandamento da lei e do instrumento convocatório, a aplicação generalizada da tese de “inexecuibilidade” para todas as propostas até se chegar na proposta da empresa C.V MOREIRA causa muita estranheza que indica haver favoritismo, porque não há diferença considerável, pelo menos não com a proposta antecessora.

A situação alegada se repete com outra licitação promovida pelo Município de Rolim de Moura com o pregão eletrônico n. 30/2023, cujo objeto é de gerenciamento de abastecimento, e nele a classificação restou da seguinte forma:

1º UZZIPAY: -6,00% INABILITADA

2º PRIME: -5,71%-INABILITADA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

3º C.V MOREIRA: -1,81% VENCEDORA E GEROU CONTRATO 24/2023 (VIGENTE)

4º BAMEX: -1,70%

5º VOLUS: -0,01%

6º SAGA: -0,01%

Percebe-se que naquela primeira licitação o ente municipal precisou desclassificar e inabilitar cinco concorrentes com fundamentações genéricas de inexecuibilidade, na segunda licitação foi necessário apenas duas, e incrivelmente neste certame ocorreu a inabilitação de SETE licitantes.

Na presente licitação a conduta não é diferente. O que se verifica é uma “replicação” de fundamento até a proposta mais “vantajosa”, mas essa última vista sob o aspecto subjetivo

4. Somado a isso, traz que o certame em análise teve paralisação, em 12/06/23, em razão da operação Provedor-mor da polícia civil, com vistas a combater organização criminosa, da qual podem ter participado agentes públicos ligados à Comissão de Licitações, razão pela qual argumenta que a continuação do pleito seria danosa ao interesse público.
5. Nesse contexto, ao passo em que frisa que a condução da presente licitação afronta diretamente a Constituição Federal por desrespeitar os princípios basilares da isonomia e impessoalidade, além de restringir a competitividade e impedir a seleção da proposta mais vantajosa, postula a representante pela: a) suspensão liminar do procedimento licitatório; b) procedência da presente Representação para anular as sessões públicas já ocorridas e todos os atos posteriores e, c) determinação de que se realize uma nova sessão de acordo com o que determina a lei e o edital.
6. A Secretaria Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela concessão da tutela antecipatória e pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, convertendo-o em Representação (ID 1415086).
7. É o relatório.
8. Passo a fundamentar e decidir.
9. Quanto à seletividade deste procedimento apuratório preliminar, a Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica (ID 1412400), concluiu, com o que concordo, pela necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle seletividade, vez que se atingiu a pontuação de **64** no índice RROMa e a pontuação de **48** na matriz GUT.
10. Assim, após minha cognição sobre a tutela provisória de urgência, deverá, o procedimento, ser processado como Representação, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO.
11. A categoria processual (representação) se justifica uma vez tratarem-se os autos de informação de irregularidade, formulada por parte legitimada (licitante) em relação a supostas ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas, às licitações, contratos e instrumentos congêneres, situação que atrai as disposições do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A, VII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, como se vê adiante:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar n. 812/15):

(...)

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução n. 134/2013/TCE-RO):

(...)

VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCERO)

12. Passo, agora, à cognição da tutela provisória de urgência.
13. Sobre o tema, é o art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996 que permite a concessão, monocraticamente, inaudita *altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

14. Desta feita, para a concessão da tutela provisória de urgência, devem estar evidentes, **cumulativamente**, a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*” - existência de indício de que o direito pleiteado de fato existe), e o perigo da demora (“*periculum in mora*” - receio de que a demora na decisão final possa causar dano grave ou de difícil reparação).

15. Posto isso, compulsando os presentes autos, chego à conclusão idêntica à obtemperada pelo Corpo Técnico (ID 1415086).

16. De plano, é de se mencionar a presença do “**fumus boni iuris**”, uma vez que nesta análise de cognição sumária restou-me evidenciado a ocorrência de irregularidades quando da desclassificação de licitantes, por justificativa unilateral por parte do pregoeiro, em virtude de suposta(s) inexecuibilidade(s) das propostas, sem que se tenha minimamente diligenciado em prol do interesse público (é dizer: obtenção da proposta mais vantajosa), deixando de oportunizar aos interessados a possibilidade de comprovarem a exequibilidade dos preços ofertados na disputa.

17. Neste sentido foram as ponderações do Corpo Instrutivo, com quem concordo na íntegra e uno às minhas razões de decidir:

(...)

37. A unidade técnica consultou a ata parcial do PE n. 058/2023, disponível no compras, licitanet (ID 1413470), na qual está consignado que haviam dois lotes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

em disputa, o primeiro para manutenção e lavagem de veículos e o segundo para fornecimento de combustíveis, sendo que para o lote 01, 8 (oito) empresas e para o lote 02, 6 (seis) empresas apresentaram propostas de preços.

38. Observou-se na ata que todos os licitantes, exceto a empresa C.V. Moreira, foram inabilitados, todavia, ao ler as mensagens lançadas no chat, notou-se que o termo “inabilitadas” foi utilizado de forma equivocada, haja vista que, na verdade, as propostas de preços foram desclassificadas por serem inexequíveis.

39. Na disputa do lote 01, as empresas UZZIPAY, BAMEX, CARLETO, LOGCARD, TICKET GESTÃO, VOLUS e PRIME tiveram suas propostas desclassificadas em face de serem inexequíveis, vencendo a disputa de preços a empresa C.V. Moreira.

40. Na disputa do lote 02, verificamos que as empresas UZZIPAY, BAMEX, LOGCARD, VOLUS e C.V. MOREIRA tiveram suas propostas desclassificadas em face de serem inexequíveis, vencendo a disputa de preços a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., ora notificante.

41. Na sessão, apresentaram recursos para o lote 01 as empresas: PRIME, UZZIPAY e LOGCARD e, para o lote 02 as empresas: UZZIPAY e C;V; MOREIRA, todos, objetivando a comprovação da exequibilidade das propostas ofertadas.

42. O pregoeiro informou durante a sessão retomada no dia 13/6/2.023, que juntou, no sistema licitanet, justificativa para as desclassificações das propostas por inexequibilidade (ID 1412344, págs. 98-136).

43. De todo o exposto, verifica-se que na disputa pelos lotes 01 e 02, do PE n. 058/2.023, empresas tiveram suas propostas de preço desclassificadas por terem sido consideradas inexequíveis pelo pregoeiro, Senhor Edney Ranzula da Silva, que não realizou diligências em prol do interesse público (obtenção da proposta mais vantajosa), deixando de oportunizar aos interessados a possibilidade de comprovarem a exequibilidade dos preços ofertados na disputa. A desclassificação se deu com base numa justificativa elaborada, unilateralmente, pelo pregoeiro (ID 1412266).

44. **O interesse público é indisponível ao pregoeiro que, ao observar a possibilidade da perda da proposta mais vantajosa, tinha o dever de adotar as medidas saneadoras pertinentes, como, por exemplo, a realização de diligências, consoante previsto nos itens 11.6, 11.7 e 23.3 do edital (ID 1412264), verbis:**

11.6 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;

11.7 Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata;

23.3. Ao Pregoeiro ou a Autoridade Competente, é facultado, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar do mesmo desde a realização da sessão pública. (Destacamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

18. A ilegalidade cometida (ainda que por omissão/ ausência de diligência para apurar a exequibilidade na busca da proposta mais vantajosa) vai de encontro à Súmula 262 do TCU, que não deixa dúvidas que havendo indícios de inexecuibilidade de preços (presunção relativa), torna-se dever da Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

19. Antes de 2010 os Tribunais de Contas pátrios já assim orientavam¹, depois da edição da súmula é mais do que pacificado que antes de simplesmente julgar a proposta manifestamente inexecuível, e desclassificar o concorrente, a Administração deve proporcionar ao licitante que demonstre a exequibilidade de sua proposta.

20. Desta forma, plausível/verossímil a irregularidade patente de se desqualificar licitantes por suposta inexecuibilidade sem ao menos conceder-lhes oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas. A gravidade desta ilegalidade implica na necessidade de abertura de ação específica de controle para apreciação de mérito, oportunidade mais aprofundada do que este exame preliminar.

21. Registre-se, por oportuno, que sobre haver algum direcionamento no certame, não só a empresa C.V. Moreira pode ter sido beneficiada com as desclassificações motivadas na inexecuibilidade dos preços, mas a própria representante também (Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.), que venceu a disputa de preços para o lote 02, em tese beneficiando-se com a desclassificação de propostas sob alegação de inexecuibilidade. E, como dito anteriormente, tudo será apurado em ação própria.

22. Não se desconhece que, neste momento, a sessão de julgamento está suspensa para análise dos recursos, cujo prazo se encerrará no dia 23/06/2023. Logo, antes dessa data não será possível a reabertura da sessão para julgamento dos preços. Todavia, dada a iminência da data, a qualquer momento (após os julgamentos recursais) pode o certame ter seu fluxo retomado.

23. Bem por isso, julgo que o requisito do *periculum in mora* está preenchido, pois a situação se não resolvida/ponderada com a brevidade necessária colabora com a propagação/convalidação de uma ilicitude grave em face das regras licitatórias, comprometendo a isonomia, competitividade, lisura, legalidade, o que não deixa de ser dano à sociedade, para além dos competidores que já tiveram sua concorrência prejudicada com possíveis prejuízos financeiros.

¹ A título de ilustração, cite-se apenas quanto à seara do TCU os seguintes precedentes:

ACÓRDÃO Nº 589/2009 – 2ª CÂMARA, PROC. Nº 030.159/2008-0;

ACÓRDÃO Nº 1679/2008 – PLENÁRIO PROC. Nº 014.804/2007-2;

ACÓRDÃO Nº 1616/2008 – PLENÁRIO, PROC. Nº 010.729/2005-1;

ACÓRDÃO Nº 294/2008 – PLENÁRIO, PROC. Nº 028.145/2007-9;

ACÓRDÃO Nº 697/2006 – PLENÁRIO, PROC. Nº 019.054/2005-7;

ACÓRDÃO Nº 612/2004 – 1ª CÂMARA, PROC. Nº 001.304/2003-5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

24. Desta maneira, presente, ainda que provisoriamente, a probabilidade do direito e o perigo da demora, deve ser concedida a tutela provisória de urgência, para suspender o edital de pregão eletrônico representado e os seus atos posteriores.

25. Com relação aos fatos representados, repiso que os mesmos deverão ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar, em sua completude, as diligências necessárias para a instrução do feito, além das aqui determinadas, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

26. Não obstante isso, é de suma importância elucidar, com a maior brevidade possível, as desclassificações por inexecução e suposto direcionamento do pregão em tela, instando-se os responsáveis, o Prefeito do Município de Rolim de Moura e o pregoeiro, a apresentarem, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos sobre as irregularidades aventadas, bem como para que remetam a esta Corte cópia integral do processo administrativo n. 487/2023.

27. Ressalte-se que tal oitiva trata-se de esclarecimento prévio, sendo que o contraditório e a ampla defesa serão concedidos em momento oportuno.

28. Registro, quanto a realização de diligências, a necessidade de a SGCE acautelar-se quanto aos procedimentos para a regular notificação das partes, de sempre fixar prazo razoável para os jurisdicionados atenderem a suas requisições, bem como de emitir alerta sobre a possibilidade de aplicação da sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, em caso de descumprimento injustificado.

29. Pelo exposto, decido:

I – Processar, sem sigilo, o procedimento apuratório preliminar enquanto Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas, bem assim os de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tramitando-se os autos sem qualquer sigilo, na forma dos itens I, “d”, e II da Recomendação n. 2/2013/GCOR desse Tribunal de Contas.

II – Conceder, *inaudita altera parte*, a tutela provisória de urgência, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n. 154/1996, suspendendo, assim, *sine die* (sem fixar uma data futura) e temporariamente o certame consubstanciado no Edital de Pregão Eletrônico n. 058/2023/ Rolim de Moura (processo administrativo n. 487/2023), até posterior decisão.

III – Determinar ao Prefeito de Rolim de Moura, o Sr. Aldair Júlio Pereira, e ao Pregoeiro Ednei Ranzula da Silva, ou a quem lhes substituir, que, no prazo de 05 (cinco) dias: (i) comprovem a suspensão do certame consubstanciado no Edital de Pregão Eletrônico n. 058/2023, (ii) respondam a Representação, apresentando, caso queiram, alegações que entendam necessárias a esclarecer os pontos contidos na Representação, e (iii) remetam, obrigatoriamente, cópia integral do processo administrativo n. 487/2023, alertando-os acerca do dever de cumprir a ordem no prazo fixado, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item III desta decisão, ou quem os substituam na forma legal.

A-XII



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação da representante, a empresa Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda.- CNPJ n. 05.340.639/0001-30, nos termos do art. 41, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, acerca do teor desta decisão indicando-se que o processo eletrônico pode ser acessado na íntegra por meio do sítio institucional www.tce.ro.gov.br.

VI – Intimar também o MPC, na forma regimental.

VIII – Após o decurso do prazo contido no item III, com a apresentação das informações requeridas, tramite-se o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que realize a instrução preliminar da presente Representação, conforme proposta de fiscalização já apresentada, autorizando, desde já, a empreender as diligências necessárias ao saneamento do feito, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Omissos os responsáveis quanto ao cumprimento do item III dessa decisão, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

Registrado eletronicamente, cumpra-se expedindo o necessário.

Porto Velho/RO, 21 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro